AO SENHOR SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, POR INTERMÉDIO DOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

EDITAL N. 001/CEMADEN/MCTI/2012
PROCESSO N. 01200.003928/2012-02

ENGELÉTRICA SUL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.-EPP, CNPJ n. 10.271.753/0001-95 e **SELEX SYSTEMS INTEGRATION GmbH,** com registro alemão n. DE 120690276, compõem consórcio **ENGELÉTRICA-SELEX** conforme instrumento de "Compromisso de Constituição de Consórcio" celebrado entre si, neste ato representado por Fernando Derques López, diretor da empresa brasileira acima qualificada, responsável pelo consórcio, na condição de líder, vêm apresentar, de acordo com art. 45, § 2º, da Lei 12.462/2011, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **CONSÓRCIO RADAR BRASIL** já qualificada no presente certame, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

A recorrente insurge-se quanto à declaração de habilitação da recorrida/consorciada para o certame.

Em suas razões entende a recorrente que o preço apresentado para o item 2 de cada localização, Hardware (Transmissor, Receptor, Pedestal, Antena, Peças Sobressalentes e Instrumentos de Medida), são inferiores a trinta por cento (30%) da média dos preços ofertadas pelos demais concorrentes. Requer a desclassificação por inexequibilidade. Caso não seja esse o entendimento, que seja realizada diligência a fim da apurar a composição do valor.

As alegações da recorrida estão desprovidas de qualquer embasamento legal, não merecendo guarida por esta Comissão.

Rua Sete Povos 200 Sala 702 – Marechal Rondon – Canoas/RS – CEP. 92020-340 – Fone/Fax: 51- 34761342

Não há dívidas de que o presente recurso nada traz de consistente, cingindo-se ao campo das alegações, demonstrando nada mais do que a desconformidade da recorrente em não atender aos requisitos impostos pelo edital.

O preço ofertado para contratação é para a empreitada integral, ou seja, quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações que se fizerem necessárias.

Não é viável que se aborde inexequibilidade do valor apenas por um item, como abordado pelo recorrente quando concentra seus argumentos unicamente no preço de hardware, sem qualquer consideração a software e serviços, o que é inadmissível, uma vez que o preço do hardware isoladamente não reflete o preço do radar como um todo.

Necessário observar que o objeto da licitação consiste em "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE RADARES METEREOLÓGICOS DE BANDA S, DOPPLER, COM DUPLA POLARIZAÇÃO, PARA O CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS CEMADEN".

Descabe a alegação do recorrente de que os preços ofertados pela recorrida estão inexequíveis, já que, embora a recorrida tenha apresentado, de forma verbal o menor valor global, teve a mesma que adaptar sua proposta ao valor compatível com o estipulado previamente pela Administração Pública para contratação, sob pena de desclassificação, conforme subitem 7.6.10 do edital e art. 24, III, da Lei 12.462/2011. E com a referida adequação o preço foi considerado pela Comissão Especial de Licitação como exequível e aceito.

Pretende ainda a recorrente, caso não desclassifique a proposta por inexequibilidade, a aplicação do item 7.6.4 do edital, que prevê a realização de diligências para o exame da proposta.

Rua Sete Povos 200 Sala 702 – Marechal Rondon – Canoas/RS – CEP. 92020-340 – Fone/Fax: 51- 34761342

Sem razão o recorrente, mostrando-se despicienda a realização de qualquer diligência, haja vista que todos os requisitos do edital foram atendidos pela recorrida, tratando-se a insurgência de meras alegações desprovidas de efetiva comprovação.

No que se refere aos argumentos do recorrente, no sentido que foram apresentadas, pela própria recorrida, preços diferentes para o mesmo produto ofertado neste certame, em concorrência internacional, como na Guatemala e Coréia, há que se esclarecer e destacar que tratava de edital com objeto diverso, com especificações técnicas próprias, não podendo ser trazida como meio de comparação no presente caso.

Ressalta-se que os preços de mercado no mundo, ao qual se refere o recorrente, são para projetos com radares e escopos de fornecimento totalmente diferentes. Assim, uma comparação significativa de tais projetos mencionados pelo recorrente e a licitação n. 001/CEMADEN/NCTI/2011 é inadmissível e impossível.

No que tange a menção ao art. 48, da Lei 8.666/93, igualmente sem razão o recorrente, uma vez que o presente edital se rege pela Lei n. 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, e como tal obedeceu aos trâmites da referida legislação, aplicando-se a Lei n. 8.666/93, no que couber. Conforme se observa do edital há expressa fundamentação legal da legislação de regência, mostrando-se totalmente impertinente a argumentação trazida pelo recorrente.

Relativamente ao tópico que aborda a questão da importação direta, não há com se acolher a argumentação deduzida, pois a contratação se deu na forma de consórcio entre empresa estrangeira e brasileira, conforme previsão do edital licitatório, item 4.1, alínea "b".

O que se verifica, em verdade, é que o recorrente tumultua o processo licitatório, trazendo questões irrelevantes, como, por exemplo,

Rua Sete Povos 200 Sala 702 – Marechal Rondon – Canoas/RS – CEP. 92020-340 – Fone/Fax: 51- 34761342

bitributação, cuja situação em nada se relaciona com a alegada inexequibilidade do item, sobretudo porque trata-se de questão já ultrapassada pela Comissão Especial de Licitação, que nada apontou de irregular, tampouco inexequível, na proposta declarada habilitada.

O próprio edital prevê expressamente a participação de empresa estrangeira no certame, prevendo, por lógico, todos os impostos pertinentes.

Quanto à insurgência dos percentuais das empresas consorciadas, destaca-se que nada há de suspeito como alega o recorrente. Isso porque a composição das empresas integrantes do consórcio é livre, inexistindo obrigatoriedade legal para que se estabeleça percentual de participação. A exigência diz respeito à indicação do percentual de responsabilidade de cada consorciada, o que foi atendido.

Por fim, impõe-se destacar que a Comissão Especial de Licitação ao declarar habilitada a recorrida, selecionou, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta mais vantajosa para a Administração, permitindo a ampla participação dos interessados e garantindo o tratamento isonômico, tudo em conformidade com os princípios constitucionais, com a Lei n. 12.462/2011, com o Decreto n. 7.581/2011, e com a Lei 8.666/93, no que couber, nada desbordando do edital.

Por todo o exposto, pugna pelo desprovimento do Recurso Administrativo, devendo ser mantida a r. decisão que declarou habilitada a licitante/consorciada ENGELÉTRICA-SELEX, para posterior adjudicação e homologação da licitação.

Nestes termos, requer deferimento.

Canoas/RS, 12 de dezembro de 2012.

RECEBIDO
Em, 13 / 12 / 2012
CEMADEN/SEPED/MCTI
às 08:34

FERNANDO DERQUES LÓPEZ

Rua Sete Povos 200 Sala 702 – Marechal Rondon – Canoas/RS – CEP. 92020-340 – Fone/Fax: 51- 34761342